

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS DELITOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DO HC 143.208/SC

THE APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE TO ENVIRONMENTAL CRIMES: AN ANALYSIS OF HC 143.208/SC

Heloísa Werworn

*(Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Legale.
Pós-graduada em Direito Internacional e Direitos Humanos pela PUC Minas.*

*Estagiária de pós-graduação da Defensoria Pública de Mato Grosso)
heloisawerworn1@gmail.com*

RESUMO

Este artigo propõe uma análise da aplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos ambientais, com foco na decisão do Habeas Corpus 143.208/SC pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, estabelece que, cumulativamente, condutas de mínima ofensividade por parte do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica não devem ser consideradas criminosas, mesmo que formalmente típicas. No entanto, sua aplicação a crimes ambientais tem sido objeto de controvérsia, dada a importância da proteção ambiental e os impactos sociais e econômicos de tais condutas. Assim, busca-se elucidar o modo como o Estado exerce a tutela ambiental, especialmente a tutela penal. Em seguida, procura-se descrever o princípio da insignificância e sua elaboração por Claus Roxin. E, por fim, demonstra-se a aplicação de tal princípio aos crimes ambientais. Esta pesquisa examina o caso específico do Habeas Corpus 143.208/SC, analisando os argumentos apresentados pelas partes, o posicionamento do STJ e suas implicações para a jurisprudência.

Palavras-chave: Direito ambiental. Direito penal. Direitos Humanos. Princípio da insignificância. Meio ambiente.

ABSTRACT

This article proposes an analysis of the applicability of the principle of insignificance to environmental crimes, focusing on the decision of Habeas Corpus 143.208/SC by the Superior Court of Justice (STJ). The principle of insignificance, also known as the trifl principle, establishes that, cumulatively, conduct of minimal offensiveness on the part of the agent, no social danger of the action, a very low degree of reprehensibility of the behavior and insignificance of the legal injury should not be considered criminal, even if formally typical. However, its application to environmental crimes has been the subject of controversy, given the importance of environmental protection and the social and economic impacts of such conduct. Thus, we sought to elucidate the way in which the State exercises environmental protection, especially criminal protection. Afterwards, we sought to describe the principle of insignificance and its elaboration by Claus Roxin. And, finally, the application of this principle to environmental crimes was demonstrated. This research will examine the specific case of Habeas Corpus 143.208/SC, analyzing the arguments presented by the parties, the position of the STJ and its implications for jurisprudence.

Keywords: Environmental law. Criminal law. Human rights. Principle of insignificance. Environment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. A PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS. 2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO. 3. HABEAS CORPUS N.º 143.208/SC. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Data de submissão: 05/07/2024

Data de aceitação: 24/01/2025

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VI, elencou a proteção ao meio ambiente, classificando-se como direito coletivo, no qual não há titular determinado, mas sim trata-se de bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme estabelece o artigo 225 da Carta Magna. Além disso, trata-se de um direito de terceira dimensão, haja vista sua prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, nas palavras no Ministro Celso de Mello, no julgamento do MS n.º 22.164¹. Ademais, em casos de tutela coletiva de direitos, o direito à integridade do meio ambiente se caracteriza como direito difuso, pela indivisibilidade do objeto pleiteado e titularidade indeterminada.

Em 1965, houve a reformulação do Código Florestal de 1934, diante do avanço da mecanização agrícola, das monoculturas e da pecuária extensiva. O texto ambiental previa como uso nocivo da propriedade ações e omissões contrárias à disposição legal, bem como estabelecia os limites para a Reserva Legal e definia o conceito de Área de Preservação Permanente.

Após a constitucionalização de 1988, a legislação ambiental passou a ser interpretada conforme a nova Constituição promulgada. E, para cumprir com as disposições constitucionais de preservação ambiental, o Poder Público, na forma de seus três poderes, produz precedentes jurisprudenciais e elabora portarias, resoluções e leis, como a Lei n.º 9.605/98, que define as sanções penais decorrentes de atividades e condutas que causem danos ao meio ambiente. Também houve a elaboração da Lei n.º 9.985/2000, que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), tratando-se de conjunto de diretrizes e procedimentos que possibilitam às esferas governamentais federal, estadual e municipal e à iniciativa privada a criação, implantação e gestão de unidades de conservação (UC)².

Entretanto, algumas ações produzem reduzido dano ambiental, embora estejam tipificadas formalmente. Tais ocorrências são descritas pelo

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS n.º 22.164/SP**, 1995.

² UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação** (SNUC), c.2024.

entendimento de Claus Roxin ao estabelecer o princípio da insignificância, reduzindo a incidência do tipo penal sobre a conduta realizada, limitando a tutela estatal ao núcleo indispensável para proteger o bem jurídico em respeito às características fragmenária e subsidiária do Direito Penal.

Dessa maneira, em situações em que a conduta tipificada resulte em um dano ambiental de menor relevância, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n.º 142.208/SC, admitiu a aplicação do princípio mencionado aos crimes ambientais, o qual visa excluir da esfera penal condutas cujo impacto seja irrelevante para a ordem jurídica. Contudo, sua aplicação não é automática, devendo atender a critérios cumulativos estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Embora a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais represente um avanço na interpretação jurídica, tal posicionamento comporta exceções, uma vez que é imprescindível analisar com cautela a realidade fática em cada caso. Em situações envolvendo lesões ao meio ambiente, o dano, por menor que pareça, pode ter consequências amplas e irremediáveis.

Dessa forma, os tribunais devem considerar o caráter difuso do direito ambiental e a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações, assegurando que o princípio da insignificância seja aplicado de maneira criteriosa. Assim, percebe-se a pertinência do tema abordado, especialmente diante da importância que o meio ambiente tem adquirido no atual contexto jurídico e social.

1. A PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS

A Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, em Estocolmo, preleciona em seu Princípio 1³ que:

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. *In: CONFERÊNCIA das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Anais [...], 1972.*

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...].

Percebe-se que o meio ambiente, a partir da segunda metade do século XIX, ganhou relevância em tratados e conferências internacionais, com o intuito de proteção à fauna e flora, haja vista que a caça, o uso irracional e a ocorrência das duas grandes guerras causaram escassez de mantimentos e a percepção de sua finitude.

Em alcance global, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu diversas diretrizes, conhecidas como Agenda 2030, a serem adotadas pelos países-membros, que visam a efetivação dos direitos humanos e promoção do desenvolvimento. Nesse sentido, o Objetivo nº 15 planeja “proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação e travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade”⁴, estabelecendo metas para a proteção dos ecossistemas e garantia do uso para as futuras gerações.

No âmbito de proteção aos direitos humanos no sistema regional interamericano, diante da solicitação elaborada pelo Estado da Colômbia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)⁵ emitiu parecer quanto às obrigações dos Estados em relação ao ambiente no plano da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, a fim de que o Tribunal determinasse de que maneira o Pacto de São José da Costa Rica deveria ser interpretado ante eventuais danos decorrentes de obras de infraestrutura que poderiam afetar gravemente o ambiente marinho na Região do Grande Caribe e, consequentemente, o *habitat* humano. Ao emitir a Opinião Consultiva n.º 23⁶, a Corte IDH afirmou existir interdependência entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Dessa forma, para que os primeiros sejam realizados plenamente, devem ser observados e levados a sério, como

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 2015.

⁵ ALMEIDA, R. S. de. **Opinião Consultiva nº 23/17: Meio ambiente e direitos humanos**, 2017.

⁶ *Ibidem*.

pressupostos necessários (e também como condições concomitantes), a tutela e o respeito aos últimos.

Durante a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no início da década de 1980, chefiada pela primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, houve a elaboração do documento “Nosso Futuro Comum”⁷, também denominado “Relatório Brundtland”, acerca do debate das questões ambientais e reflexão sobre o estabelecimento de metas para frear a degradação ambiental e o desequilíbrio climático.

Já no plano nacional, o Programa Nacional de Direitos Humanos⁸, em sua terceira edição, publicada em 2009, estabelece na Diretriz 6 do Eixo Diretor II a proteção e equiparação dos direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos. Nas palavras do professor Valério Mazzuoli⁹,

[...] o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos estabeleceu “eixos orientadores” (composto de várias “diretrizes”) que ampliam sobremaneira o debate acerca da promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil, especialmente se comparado com os dois Programas anteriores. Uma das características marcantes que diferenciam o PNDH-3 dos Programas anteriores está na incorporação da transversalidade entre as suas diretrizes e objetivos, à luz da qual os direitos humanos são princípios transversais a serem considerados em todas as políticas públicas e de interação democrática.

Nota-se a preocupação por parte do legislador brasileiro, considerando a publicação da Lei n.º 6.938/81 e o capítulo da Constituição Federal que trata sobre o meio ambiente, classificando-o como bem comum de todos e atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservação para as futuras gerações. De acordo com a Lei nº 6.938/81¹⁰, denomina-se meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

⁷ POLICARPO, M. **O que é o Relatório Brundtland?**, c.2024.

⁸ BRASIL. Decreto n.º 7.037, de 21 de dezembro de 2009. **Diário Oficial da União**, 22 dez. 2009.

⁹ MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direitos Humanos**, 2018.

¹⁰ BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, 2 set. 1981.

É importante mencionar que, segundo José Afonso da Silva¹¹, o conceito de meio ambiente pode ser subdividido em: artificial, cultural e natural. Entende-se por meio ambiente artificial o território construído pelo ser humano, como prédios, ruas e calçadas. Por meio ambiente cultural denomina-se o patrimônio histórico, antropológico e artístico pertencente a uma localidade, o qual se considera tanto bens materiais como imateriais. Já o meio ambiente natural é aquele constituído por elementos da natureza como água, solo, árvores, animais, entre outros. Há doutrinadores que entendem existir mais uma subdivisão para meio ambiente, qual seja, o meio ambiente do trabalho, haja vista previsão constitucional no art. 200, inciso VIII.

Para que a atribuição contida na Constituição fosse cumprida, o Poder Legislativo, em 1998, editou a Lei n.º 9.605, na qual comina sanções penais e administrativas para a realização de atividades ou condutas lesivas ao meio ambiente. De acordo com o artigo 225, §3º, da Constituição Federal¹², é possível a tríplice responsabilização (penal, cível e administrativa) pelo dano ambiental causado, sem que ocorra violação ao princípio do *bis in idem*, pois, de acordo com Carvalho¹³:

Não há *bis in idem*, podendo um mesmo sujeito ser responsabilizado nas três esferas pelo mesmo fato. Isso porque são diferentes os valores tutelados pelas normas dos respectivos ramos do direito. Também distintas as finalidades que se buscam por meio delas. As três esferas possuem cada qual regimes jurídicos próprios, uma diversidade de objetos de tutela e fins que justificam a aplicação independente das três sanções.

Nesse sentido, para a tutela de bens jurídicos, alguns ramos do Direito são imbuídos de protegê-los contra lesões. Como ocorre com o Direito Penal, sob a observância dos princípios da intervenção mínima, legalidade e subsidiariedade como limitadores do *jus puniendi* estatal. De acordo com as lições do doutrinador Cesar Roberto Bitencourt¹⁴, entende-se que:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador

¹¹ SILVA, J. A. da. **Direito Ambiental Constitucional**, 2003, p. 19.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988.

¹³ CARVALHO, D. W. de; DAMACENA, F. D. L. **Direito dos desastres**, 2013.

¹⁴ BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral (art. 1º ao 120), 2023.

do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

Da mesma forma, percebe-se a característica subsidiária do Direito Penal, pois seu campo de atuação encontra-se condicionado ao desempenho insuficiente para a proteção de bens jurídicos. Enquanto o princípio da legalidade, especialmente no âmbito penal, estabelece que os crimes e as sanções que podem ser impostos a alguém devem ser previamente determinados.

De acordo com Rogério Greco¹⁵,

[...] por intermédio da lei existe a segurança jurídica do cidadão de não ser punido se não houver uma previsão legal criando o tipo incriminador, ou seja, definindo as condutas proibidas (comissivas ou omissivas), sob a ameaça de sanção.

Tal princípio é de suma importância para a limitação da atuação estatal, de forma a evitar arbitrariedade e garantir a previsão das consequências jurídicas de eventuais condutas e atividades ilícitas.

Diante do exposto, comprehende-se a necessidade da elaboração prévia de tipos incriminadores e sanções para condutas omissivas ou comissivas. Entretanto, por vezes, a conduta realizada não é suficiente para causar danos ou lesões ao bem jurídico tutelado, por mais que haja a proibição legal.

Entretanto, segundo a doutrina, entende-se o dano ambiental de forma ampla, ao incluir danos ao patrimônio artificial e cultural, não apenas os da ordem natural. Segundo José Rubens Morato Leite¹⁶, o dano

¹⁵ GRECO, R. **Curso de direito penal**: Volume 1 - Parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal, 2022.

¹⁶ LEITE, J. R. M. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial, 2003.

ambiental “constitui uma expressão ambivalente, que designa, em certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses”. Assim, há a lesão ao meio ambiente propriamente dita, enquanto bem jurídico tutelado, e a lesão relacionada aos efeitos que essa lesão pode causar à saúde das pessoas e em seus interesses.

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

O princípio da insignificância, ou bagatela, defendido por Claus Roxin¹⁷, propõe a exclusão de danos de pouca relevância ao bem jurídico tutelado, possibilitando

[...] uma interpretação restritiva que reforce a função da Magna Carta e da natureza fragmentária do Direito Penal, capturando conceitualmente apenas o âmbito de punibilidade indispensável para a proteção do bem jurídico.

Dessa maneira, trata-se de instituto de política criminal com o objetivo de contribuir para a redução da criminalidade, ao restringir o âmbito de incidência do tipo penal ao núcleo essencial do bem protegido pela norma jurídica, excluindo condutas que não o lesionem de forma grave. Dessa forma, o princípio da insignificância não se apresenta como elemento integrante do tipo, mas sim “auxiliar interpretativo para restringir formulações literais que abranjam comportamentos socialmente suportáveis”¹⁸.

De acordo com a dogmática penal brasileira, ao explicar a teoria do delito, adota-se o conceito analítico de crime, o qual descreve que a conduta realizada deva ser típica, antijurídica e culpável. Dentro do substrato “fato típico” existem quatro subdivisões: conduta, nexo de causalidade, resultado e tipicidade. Na subdivisão “tipicidade”, fraciona-se mais uma vez, obtendo-se a tipicidade material e tipicidade formal. O princípio da insignificância incide na tipicidade material durante a análise da conduta

¹⁷ ROXIN, C. *Política criminal y sistema del derecho penal*, 2002.

¹⁸ DE-LORENZI, F. da C. O princípio da insignificância: fundamentos e função dogmática - uma leitura à luz do funcionalismo de Claus Roxin. *Revista de Estudos Criminais*, 2015, p. 205-243.

criminosa, conduzindo à atipicidade do fato, por ausência de um dos elementos necessários do crime.

Tal entendimento foi demonstrado no julgamento do HC 84.412/SP¹⁹, de relatoria do Ministro Celso de Mello, vejamos:

Princípio da insignificância. Identificação de vetores cuja presença legitima o reconhecimento deste postulado de Política criminal. Conseqüente descaracterização da tipicidade penal, em seu aspecto material. Delito de furto. Condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade. Res furtiva no valor de R\$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor). Doutrina. Considerações em torno da jurisprudência do STF. Cumulativa ocorrência, na espécie, dos requisitos pertinentes à plausibilidade jurídica do pedido e ao periculum in mora. Medida liminar concedida.

Conclui-se que o princípio da insignificância é causa de excludente de tipicidade material, afastando a incidência da tipicidade de fato, embora a conduta e/ou o resultado se amoldem perfeitamente ao tipo penal, não são aptos para lesionarem efetivamente ao bem jurídico tutelado. Contudo, foi preciso estabelecer critérios objetivos para tal aplicação, com o escopo de reduzir a discricionariedade do julgador.

Para isso, em 2004, o Supremo Tribunal Federal fixou os requisitos necessários para a incidência de tal princípio, durante o julgamento do Habeas Corpus n.º 88.412/SP²⁰, de relatoria do Ministro Celso de Mello, elegendo os seguintes vetores:

- a) a mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) a nenhuma periculosidade social da ação;
- c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e
- d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ademais, o Ilustre Ministro explica, em sua decisão, que:

O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas,

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 84.412/SP**, 2004.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 88.412**, 2004.

da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Em regra, para crimes que tutelam bens jurídicos coletivos e/ou difusos, o posicionamento das Cortes Superiores é pelo afastamento do princípio da insignificância, haja vista que a lesividade transcende o perigo individual, atingindo bens jurídicos transindividuais. Contudo, no tocante aos delitos ambientais, há a inversão desse pensamento.

No Inquérito n.º 3.788/DF²¹, a relatora Min. Cármem Lúcia expressou a consolidação da jurisprudência no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos ambientais, tanto de perigo abstrato como os que causarem dano efetivo ao meio ambiente.

3. HABEAS CORPUS N.º 143.208/SC

Pela via jurisprudencial, concebe-se o entendimento acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais. Como ocorreu no julgamento do Habeas Corpus n.º 143.208²², de Santa Catarina, no ano de 2009, sob a relatoria do Ministro Jorge Mussi. No caso em tela, o objeto do remédio constitucional buscou questionar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 4^a Região, que denegou a ordem para trancar a ação penal contra os pacientes. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados, imputando-lhes as sanções cominadas nos artigos 34, *caput*, c/c art. 36, ambos da Lei nº. 9.605/98, em concurso de agentes.

No caso em comento, os acusados estavam próximos da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, Unidade de Conservação Federal de Proteção

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2^a Turma. **Inq 3788/DF**, 1º mar. 2016 (Info 816).

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n.º 143.208/SC**, 25 mai. 2010.

Integral, região interditada, próxima ao município de Florianópolis/SC, quando foram abordados por uma equipe de fiscalização do IBAMA em atividade de pesca subaquática. Ademais, em posse dos flagranteados foram encontrados artigos de pesca, incluindo arpão e roupa de borracha.

Assim, os réus impetraram HC perante o TRF, com o intuito de trancar a ação penal, com o argumento da possibilidade de aplicação do postulado da insignificância nos autos apresentados. No entanto, por mais que a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal entendesse a favor da tese, denegou a ordem, aduzindo pela necessidade do exame fático-probatório e pelo prosseguimento da ação.

Irresignado, um dos impetrantes ajuizou novo Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça e defendeu ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, pois a conduta não se revestia de tipicidade material, ou seja, tratava-se de conduta irrelevante para o Direito Penal. Na decisão proferida pelo relator, ele explica que, para a aplicação do princípio da insignificância, não apenas o valor econômico do dano deve ser considerado, mas também “grau de afetação da ordem social que ocasionem”. Ademais, informa que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento favorável à tese aduzida, quando casuisticamente “verifica-se não ter sido o bem jurídico tutelado pela norma extravagante atingido pela conduta dos acusados”.

Além disso, ao observar os critérios objetivos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro entendeu pela aplicação do princípio da insignificância, pois, de acordo com o relatório do órgão fiscalizador, não foram encontrados pescados no interior do barco utilizado pelos pacientes. Vejamos a ementa do referido julgado:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de

reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interditado pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal

Contudo, há exceções a essa regra, como, por exemplo, os precedentes acerca da inaplicabilidade do princípio bagatelar no tocante aos crimes de pesca ilegal. Vejamos a decisão do Habeas Corpus n.º 223.419/RS²³, de relatoria da supracitada Ministra:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO, EM PERÍODO DEFESO E COM UTILIZAÇÃO DE PETRECHO PROIBIDO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Em relação a esse fato, mesmo se tratando de pequena quantidade de peixes apreendida, não foi possível afastar a ofensividade da conduta, principalmente porque não fora apenas praticada em local proibido, mas também em período de reprodução dos peixes. Além disso, o agente utilizou-se de petrecho proibido.

Diante do exposto, por mais que a conduta se amoldasse à tipicidade formal, obtendo a perfeita subsunção do fato concreto à norma incriminadora, e demonstrado o dolo dos agentes, ausente era o efetivo dano ao meio

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n.º 223.419/RS, 2023.

ambiente. Dessa forma, a ordem pleiteada foi concedida por unanimidade aos pacientes para trancar a ação penal, pois evidenciada a ausência de ofensa para o Direito Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, ao longo da pesquisa, que, a partir da internacionalização dos direitos humanos, a tutela ao meio ambiente encontrou fundamento tanto no plano internacional quanto no nacional, haja vista os tratados e as convenções de que o Estado brasileiro é signatário, no mesmo sentido que as leis internas que conferem proteção ao direito de terceira dimensão.

Ademais, sabe-se que o Estado efetiva a defesa dos direitos consagrados na Constituição Federal de 1988 por meio das responsabilidades civis, administrativas e penais, sem que ocorra a violação ao princípio do *bis in idem*.

Sob a égide da responsabilização penal, nota-se a observância dos princípios norteadores do Direito Penal, tais como o princípio da subsidiariedade e o da legalidade, que instituem, respectivamente, o seu campo de atuação condicionado ao desempenho insuficiente dos outros ramos do Direito para a proteção de bens jurídicos e a imposição de crimes e sanções apenas se previamente estabelecidos em lei.

De acordo com o princípio da insignificância pensado por Claus Roxin, trata-se de causa de excludente de tipicidade, afastando substrato do tipo penal, a saber, a tipicidade material, ocasionando atipicidade da conduta.

Para estabelecer critérios objetivos, em 2004, o Supremo Tribunal Federal fixou os requisitos necessários para incidir tal princípio, durante o julgamento do Habeas Corpus n.º 88.412/SP, sendo: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Por meio da jurisprudência, considera-se a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em casos de delitos ambientais, como ocorreu no julgamento do Habeas Corpus n.º 143.208, em Santa Catarina, no ano de 2009, relatado pelo Ministro Jorge Mussi. Mas também há exceções,

como o estabelecido no HC n.º 223.419/RS, o qual teve seu seguimento negado por ser contrário à jurisprudência admitida, por se tratar de pesca em local proibido com utilização de petrechos vedados e em período de reprodução dos peixes.

Dessa forma, observa-se a aceitação da tese do princípio da insignificância aos delitos ambientais, contudo a matéria deve ser analisada casuisticamente, considerando se tratar de direito humano por equiparação e bem de titularidade coletiva, devendo ser protegido para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, R. S. de. **Opinião Consultiva n.º 23/17: Meio ambiente e direitos humanos.** Disponível em: <https://nidh.com.br/oc23>. Acesso em: 26 fev. 2024.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal:** Parte Geral (art. 1º ao 120). 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.
- BRASIL. Decreto n.º 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 26 fev. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 143.208/SC.** Rel. Min. Jorge Mussi. Brasília, DF. Julgado em 26 de novembro de 2013. Acesso em: 17 jun. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS n.º 22.164/SP.** Rel. Min. Celso de Melo. Brasília, DF. Julgado em 30 de outubro de 1995. Acesso em: 26 fev. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 84.412/SP.** Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF. Julgado em 29 de junho de 2004. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 88.412**. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF. Julgado em 19 de outubro de 2004. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n.º 3788/DF**. Rel. Min. Cármel Lúcia. Julgado em 1º de março de 2016 (Info 816). Brasília, DF. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 223.419/RS**. Rel. Min. Cármel Lúcia. Julgado em 03 de fevereiro de 2023. Brasília, DF. Acesso em: 5 jul. 2024.

CARVALHO, D. W. de; DAMACENA, F. D. L. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

DE-LORENZI, F. da C. O princípio da insignificância: fundamentos e função dogmática - uma leitura à luz do funcionalismo de Claus Roxin. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 57. abr./jul. 2015, p. 205-243.

GALVÃO, P. M. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Mizuno, 2023.

GRECO, R. **Curso de direito penal**. Volume 1: Parte geral - arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri: Atlas, 2022.

LEITE, J. R. M. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. *In: CONFERÊNCIA das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Anais [...]*. Estocolmo, 1972. Disponível em: www.nescon.medicina.ufmg.br. Acesso em: 26 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS ÓES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 8 out. 2024.

POLICARPO, M. **O que é o Relatório Brundtland?** c.2024. Disponível em: www.123ecos.com.br. Acesso em: 17 jun. 2024.

ROXIN, C. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Traducción: Francisco Muñoz Conde. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

SILVA, J. A. da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Faculdade de Educação da Baixada Fluminense. Biblioteca Virtual do Meio Ambiente da Baixada Fluminense. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)**. c.2024. Disponível em: <http://www.bvambientebf.uerj.br>. Acesso em: 8 jul. 2024.